



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075991-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Capão Bonito, em que é agravante VILA BELLA CAPÃO BONITO SPE LTDA, é agravado MARIO LUIZ COSTA.

ACORDAM, em sessão da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2075991-74.2025.8.26.0000

Processo originário 0001306-86.2024.8.26.0123

Agravante: Vila Bella Capão Bonito Spe Ltda

Agravado: Mario Luiz Costa

Comarca: Capão Bonito

Juiz (a): Caroline Costa de Camargo

Voto nº 11589

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão agravada que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela ora agravante – Improvimento do agravo – Constou na decisão colegiada, objeto da execução, que poderiam, na forma do artigo 32-A, inciso IV, da Lei 6.766/69, ser deduzidas da devolução a ser paga à exequente, ora agravada, “tributos, custas e emolumentos incidentes sobre a restituição e/ou rescisão” – À ré, porém, caberia juntar os “comprovantes de pagamento”, sob pena de não incidir as deduções, tudo conforme ficou expressamente decidido na fase de conhecimento – Executada que não trouxe os respectivos comprovantes – Impossibilidade, portanto, de haver as deduções, a título de tributos, custas e emolumentos, mencionadas – Decisão agravada mantida – Agravo improvido.

1- Agravo de instrumento (p. 1/10) interposto em face da **decisão** reproduzida em p. 13/14, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela ora agravante.

A agravante alega, em síntese, que o acórdão proferido na ação de conhecimento estabeleceu o cabimento da retenção dos valores pagos pela agravante a título de “tributos, custas e emolumentos incidentes sobre a restituição e/ou rescisão” do contrato. Afirma, porém, que “é inclusive notório [...] que as pessoas

jurídicas que atuam no ramo imobiliário têm a obrigação legal de proceder com o recolhimento dos impostos federais respectivos". Foi comprovado nos autos, por meio da declaração de p. 117, "emitida pela Contadora responsável", o pagamento dos tributos incidentes sobre o contrato.

Agravo processado sem atribuição de efeito suspensivo.

Dispensada a contrariedade.

É o relatório.

2- O agravo não tem provimento.

Como bem decidido pela douta juíza de origem, constou, **de forma expressa**, no acórdão que julgou a apelação interposta pela ré, ora executada e agravante, que, para que fosse possível aplicar as deduções mencionadas na decisão colegiada, a executada deveria "*apresentar os respectivos comprovantes de pagamento das despesas acima mencionadas, sob pena de não incidir a respectiva dedução".*

Uma vez que não foram juntados os respectivos **comprovantes de pagamento** (não se prestando para tal a declaração unilateral da contador), na forma que constou na decisão já transitada em julgado, é caso de "*não incidir a respectiva dedução*".

Assim, a decisão agravada fica mantida.

3- Diante do exposto, proponho o **improvemento do agravo.**

MÁRIO DACCACHE
Relator